

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARCIA ROSSATTO FREDI, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARÍ – RIO GRANDE DO SUL.

Ref.: - Concorrência Pública nº. 01/2021

Prezada Senhora,

A empresa **AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrada no CNPJ sob n. 00.059.307/0001-68, situada na Rua Barão de Melgaço, 3.988, Bairro Centro Norte, CEP: 78.005-300, Cuiabá/MT, neste ato representada por **ANDRE ARAUJO BARCELOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.16778, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** sobre a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2021 nos fatos, razões e fundamentos que passa a expor.

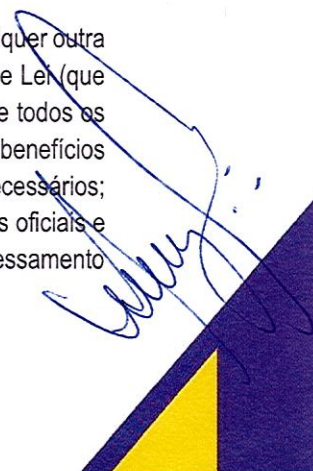
O presente edital tem por objeto a formação de Registro de Preços para “*futura e incerta contratação de serviços técnicos especializados de verificação, diagnóstico e repasse de conhecimento das práticas administrativas e operacionais relacionadas à gestão previdenciária, bem assim apoio a reestruturação de regimes próprios de previdência aos municípios consorciados ao COMAJA, de acordo com os quantitativos estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços*”, conforme disposto no Anexo I do instrumento convocatório em referência.

Outrossim, e após minuciosa análise ao Edital publicado, observamos alguns pontos que, no nosso sentir, necessitam de esclarecimentos, quais sejam:

a) Item 4 – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS (Anexo I ao Edital – Página 18/59)

(...)

META IV – Apoio legal para a formulação das leis, emendas, ou qualquer outra norma legal a respeito do RPPS; acompanhamento dos Projetos de Lei (que tratam do RPPS) junto ao poder Executivo e Legislativo; Análise de todos os processos de solicitação, revisão, restabelecimento e concessão de benefícios previdenciários; Elaboração de pareceres jurídicos quando necessários; Auxílio para atendimento de solicitação de informação em auditorias oficiais e extraoficiais; Emissão de extratos individuais dos servidores; Processamento



e cálculo dos benefícios; Relatórios de Atendimento de solicitações do Servidor; Cadastramento e acompanhamento, junto ao MF e INSS, da elaboração do Acordo de Cooperação Técnica – COMPREV.

Incluem-se na prestação, manifestações técnico-jurídicas consultivas, de caráter preventivo, mediante solicitações específicas, acerca de matéria de iminente repercussão judicial, em matéria relacionada ao objeto licitado.

Acompanhamento de informações emitidas por Órgãos Administrativos, Jurídicos Estaduais e Federais, bem como onde se fizer necessário, prestando consultoria aos Gestores Públicos, elaborando pareceres, defesas, informando os gestores sobre qualquer tipo de norma ou resolução de interesse da CONTRATANTE e todos os demais atos necessários ao cumprimento do objeto.

(...)

Questionamento:

Verificamos que há vedação para a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, conforme dispõe o item 5.5.6. do Edital. Entretanto, da análise do item 4 do Termo de Referência (Anexo I – página 19) restou claro que os serviços demandados pelo objeto do presente certame são de natureza complexa e, mais que isso, impossibilitados legalmente de serem prestados por uma única empresa.

Vejamos o que estabelece o art. 16 do Estatuto da Advocacia, Lei Federal n. 8906/1994:

“Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. [...] § 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

Estabelece ainda, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, no seu artigo 1º, inciso II, *que são atividades privativas do advogado a consultoria e a assessoria jurídica*, sendo **proibido** a qualquer empresa de outro ramo ofertar serviços privativos aos da advocacia, bem como resta vedada a combinação de serviços advocatícios com qualquer outra atividade, conforme “§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”

Dessa feita, como seria possível prever serviços privativos aos da advocacia, com outros que lhe são estranhos – o que é legalmente vedado – sem prever a possibilidade, então, da forma de participação de



consórcio de empresas?

b) Item 7.4 – Fatores e critérios de Pontuação (Edital Concorrência n. 01/2021 - Página 07/59)

7.4.1. A Proposta Técnica será julgada com base nos documentos e informações a serem entregues pelas empresas licitantes, as quais serão pontuadas conforme os critérios a seguir estabelecidos:

(...)

Pois bem, observa-se no item 7.4 e anexo XIII, a descrição dos fatores e critérios de pontuação concernente a experiência da empresa da área de ativos e passivos. Ocorre que tais disposições não estão suficientemente claras no que diz respeito as atividades desenvolvidas no item 6.1.5, tampouco quanto ao cálculo da pontuação apontada no item 7.4 e anexo XIII.

Questionamento:

Verificamos que na tabela das páginas 07, 08 e 09 do Edital há previsão de pontuação máxima a ser obtida no total (2618 pontos) e total por cada um dos critérios apontados. O esclarecimento que se faz necessário é dizer se, por exemplo, apresentarmos 11 (onze) atestados quando da avaliação do item “EXPERIÊNCIA DA EMPRESA NA ÁREA DE ESTUDOS ATUARIAIS”, letra B da Tabela, obteremos 150 ou 285 pontos? Outro ponto, esclarecer o que será efetivamente observado em cada um dos itens de avaliação, de modo a ser o mais objetivo possível.

Ante o exposto, solicitamos os esclarecimentos acima delineados, pois mostra-se de crucial importância, passo que afirmamos nosso interesse em participar da presente licitação.

AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ 06.059.307/0001-68
André Araújo Barcelos
OAB/MT 16.778

